

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.339, DE 2013 (Apenso: Projeto de Lei nº 4.865, de 2012)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para instituir a obrigatoriedade da publicação de dados relativos a projetos culturais que tenham captado recursos mediante renúncia fiscal e que não tenham sido objeto de avaliação final pelo Ministério da Cultura.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RONEY NEMER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, determina a publicação de dados relativos a projetos culturais que tenham auferido recursos mediante renúncia fiscal. Nesse sentido, a proposição altera o texto do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, norma sob cuja regência são captados os referidos recursos. O citado artigo, em sua redação vigente, determina que os projetos da espécie, uma vez concluídos, sejam objeto de avaliação final quanto à correta aplicação dos recursos, que deverá ser elaborada no prazo de até seis meses.

De acordo com o Projeto de Lei nº 5.339, de 2013, o Ministério da Cultura passaria a publicar mensalmente, no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do Ministério, a relação completa de projetos cuja execução tenha sido concluída e que estejam ainda pendentes de avaliação. Com referência a cada projeto, além da identificação pelo nome e pelo número de registro no Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, seriam também divulgados o nome do responsável pela execução, a data de

conclusão, o montante de recursos captados e a justificativa para a não realização da avaliação final no prazo estabelecido pela Lei.

Adicionalmente, o projeto sob exame atualiza, no texto do artigo alterado, a nomenclatura e a vinculação administrativa dos órgãos públicos aos quais são cometidas as responsabilidades sobre a matéria.

Tramita apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 4.865, de 2012, do Deputado Paulo Pimenta, que *“estabelece a obrigatoriedade da publicação, em todo material de divulgação, do valor total de recursos públicos recebidos e do percentual representado por tais recursos, no custo total das propagandas Governamentais, Institucionais e de eventos culturais financiados por recursos públicos”*. O projeto apensado exige que o material de divulgação de produções culturais financiadas por recursos públicos ou por recursos privados beneficiados por incentivos fiscais contenha informações sobre o valor de recursos dessa natureza aplicados na produção.

Anteriormente à apensação, já havia sido cumprido, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto apenso, ocasião em que uma única emenda resultou oferecida, por iniciativa do Deputado Vinicius Gurgel. O autor propõe modificar o art. 1º do projeto, de modo que a pretendida veiculação de valores fosse feita mediante disponibilização das informações no sítio eletrônico do Ministério da Cultura e não através das peças de divulgação do produto cultural beneficiado.

Após a apensação, o prazo para emendamento aos projetos foi renovado, sem que se registrasse qualquer nova iniciativa da espécie.

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 5.339, de 2013, do Projeto de Lei nº 4.865, de 2012, apenso ao primeiro, e da emenda oferecida a este último. Na sequência, as proposições deverão ser submetidas à Comissão de Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que as examinará quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A aplicação de recursos públicos e de recursos de origem privada aportados mediante o incentivo a projetos culturais de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, está sujeita aos procedimentos formais de controle interno e externo.

A submissão a esses controles formais, não afasta, contudo, a necessidade de divulgação das informações pertinentes aos cidadãos em geral. Tal obrigação consta do art. 8º da Lei de Acesso a Informações – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, nos seguintes termos:

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo

obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

.....”

Apesar de cumpridos mais de três anos de vigência da referida Lei, o Ministério da Cultura ainda não disponibiliza em seu sítio na internet informações de fácil acesso sobre a produção cultural brasileira financiada mediante recursos públicos ou incentivados. A mera publicação, no Diário Oficial da União, da avaliação final realizada pelo Ministério não atende aos requisitos da Lei de Acesso à Informação, acima transcritos.

Afigura-se indispensável que os próprios cidadãos possam ter acesso a informações objetivas sobre os produtos culturais custeados pelos cofres públicos, diretamente ou mediante incentivo fiscal, de modo a possibilitar-lhes formar juízo próprio não só quanto à qualidade, mas também quanto à compatibilidade com o montante de recursos empregados em cada produção.

Caso o Ministério da Cultura já houvesse providenciado a devida divulgação dessas informações, em cumprimento à Lei de Acesso à Informação, os projetos sob parecer teriam perdido sua razão de ser. No entanto, considerando a inação do referido Ministério, justifica-se seja exigida, mediante lei específica, a divulgação neles preconizada.

Constata-se que os projetos têm focos distintos, mas de modo algum contraditórios. A divulgação de que trata a proposição principal deverá ocorrer após a conclusão de projeto cultural beneficiado pelo PRONAC. O projeto apenso, por sua vez, cuida da inserção, nas próprias peças de divulgação do produto cultural, de mensagem informativa a respeito do benefício auferido. Sendo assim, faz-se necessário consolidar as propostas em texto único, para o que se oferece o substitutivo apresentado em anexo.

Finalmente, no que concerne à emenda oferecida ao projeto apenso, considero que a veiculação dos valores no sítio eletrônico do Ministério da Cultura atende ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação e é complementar à sua inserção no material de divulgação do projeto cultural, o que leva ao acatamento da mesma, também nos termos do substitutivo.

Manifesto meu voto, em consequência, pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.339, de 2013, do Projeto de Lei nº

4.865, de 2012, apenso ao primeiro, e da emenda nº 1 oferecida a este último, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RONEY NEMER
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.339, DE 2013, E AO APENSO PROJETO DE LEI Nº 4.865, DE 2012

Altera o art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre a divulgação de dados relativos a projetos culturais enquadrados no PRONAC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os projetos aprovados na forma do art. 19 desta Lei serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pelo Ministério da Cultura, ou por quem receber delegação dessas atribuições.

§ 1º O material de divulgação dos projetos culturais de que trata este artigo conterà obrigatoriamente referência a seu enquadramento no PRONAC, bem como o valor dos recursos captados nos termos desta Lei e o percentual representado por esses recursos no custo total da produção.

§ 2º O Ministério da Cultura divulgará em seu sítio eletrônico lista dos projetos enquadrados no PRONAC que estejam em execução ou ainda pendentes da avaliação de que trata o § 3º deste artigo, especificando, para cada um, o nome do projeto, o número de registro no PRONAC, a identificação do responsável pela sua execução, o montante de recursos captados para o projeto e a data de sua conclusão.

§ 3º O órgão competente do Ministério da Cultura, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, fará, no prazo de 6 (seis) meses, uma avaliação final da aplicação dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até 3 (três) anos, em caso de incorreção.

§ 4º Da inabilitação a que se refere o § 3º caberá recurso ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 5º Ultrapassados os prazos estabelecidos nos §§ 3º e 4º deste artigo, a justificativa para o descumprimento constará da divulgação de que trata o § 2º.

§ 6º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa ao PRONAC e às avaliações de que trata o § 3º." (NR)

§ 7º O descumprimento do disposto nesta lei implica a obrigatoriedade da devolução integral dos recursos recebidos, nos termos da regulamentação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RONEY NEMER
Relator

2015-6438.docx